

**REDE DE ENSINO DOCTUM
CURSO DE DIREITO
UNIDADE DE MANHUAÇU/MG**

**Guilherme Silva Sathler
Jhenyffer Ribeiro de Carvalho
Tiago José Debossan Fernandes
Vitor Ferreira Neves Dutra**

**A VIRTUALIZAÇÃO DA JUSTIÇA BRASILEIRA: um problema ao direito do acesso à
justiça sob a ótica dos princípios processuais**

Manhuaçu/MG

2024

**Guilherme Silva Sathler
Jhenyffer Ribeiro de Carvalho
Tiago José Debossan Fernandes
Vitor Ferreira Neves Dutra**

**AVIRTUALIZAÇÃO DA JUSTIÇA BRASILEIRA: um problema ao direito do acesso à
justiça sob a ótica dos princípios processuais**

Trabalho de Conclusão apresentado ao
curso de Direito da Rede de Ensino
Doctum, Unidade de Manhuaçu/MG,
como requisito parcial para a obtenção do
título de Bacharel em Direito.

PROFESSORA SUPERVISORA: Júlia Mara Rodrigues Pimentel

Manhuaçu/MG

2024

RESUMO

Submersos a uma era digital no âmbito judiciário brasileiro advindo da última década, o presente artigo se volta para as peculiaridades e diretrizes da travessia do processo judicial físico para o eletrônico. Em um cenário de desigualdade econômica social, o acesso à justiça com o uso de ferramentas eletrônicas tornou-se árduo e precário, contrariando um direito constitucional. Assim, no intuito de discutir e enfatizar as dificuldades enfrentadas pela sociedade na aquisição desse direito, os princípios constitucionais e as modalidades de acesso à justiça serão o ponto alto do presente estudo.

Palavras-chave: acesso à justiça; princípios constitucionais; eletrônico; Pje.

AGRADECIMENTO

Agradeço primeiramente a Deus e Nossa Senhora, por abençoar toda a trajetória de estudos, aos familiares e amigos pelo apoio e ajuda durante todo o curso. Aos professores e coordenadores pela dedicação e exemplo, em especial a orientadora Júlia Mara pela paciência e cuidado em ajudar na elaboração do presente trabalho, sendo uma inspiração de profissionalismo. Obrigada!

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	5
2 O DIREITO DE ACESSO À JUSTIÇA.....	7
2.1 Conceito de “Acesso à Justiça”	7
2.2 Importância do Acesso à Justiça em um Estado Democrático de Direito.....	8
2.3 Os Princípios e as Garantias Constitucionais atrelados ao acesso à Justiça.....	9
3 A VIRTUALIZAÇÃO DO JUDICIÁRIO BRASILEIRO.....	11
3.1 O acesso da população brasileira à Justiça.....	12
3.2 Violação aos princípios processuais.....	12
3.3 Peculiaridades do Pje no acesso à justiça.....	14
4 EFICÁCIA E DIRETRIZES DO JUDICIÁRIO VIRTUAL.....	16
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	18
6 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	19

1 INTRODUÇÃO

Diante da era digital que estamos vivendo, o Poder Judiciário não ficou de fora, os processos anteriormente físicos estão passando por uma travessia e sendo atrelados ao sistema eletrônico.

De acordo com o CNJ (Conselho Nacional de Justiça), o índice de processos eletrônicos tem aumentado no Brasil, com um percentual de 84,4 milhões de casos novos em formato eletrônico, desde o levantamento em 2009 até o ano de 2017, sendo casos originados em primeiro grau de jurisdição. Com a adesão dos Tribunais ao Processo Judicial Eletrônico, os custos foram mantidos sob controle. O sistema que tramita ações judiciais foi desenvolvido gratuitamente pelo Conselho. (LOBO, 2021)

Porém, embora tenha sido importante para a economia e o rendimento processual, que os processos tenham saído do papel para o meio eletrônico, ainda não há uma solução legal para que o acesso à justiça seja garantido a toda a população, como prevê a Constituição Federal de 1988. Nessa perspectiva, diante das inúmeras demandas judiciais, faz-se necessário a avaliação dos princípios constitucionais que abrangem a garantia do acesso pela população ao poder judiciário.

Assim, indaga-se: a sociedade brasileira tem o pleno acesso à justiça, de forma igualitária e eficiente, que lhe é garantido pela Constituição?

Nesse sentido, o objetivo geral do presente artigo é analisar os princípios constitucionais voltados para a garantia do direito de acessar justiça e as diretrizes dos sistemas eletrônicos que consolidam essa esfera digital.

Para tanto, foram delineados os seguintes objetivos específicos: destacar os princípios processuais constitucionais e a violação destes, quando não é exercido de forma plena o direito previsto na legislação; listar as peculiaridades enfrentadas no sistema judicial eletrônico (PJe) pelos profissionais e leigos; analisar o ônus e o bônus advindos dessa travessia de virtualizar os processos na justiça brasileira.

Parte-se da hipótese de que restam infrutíferas as medidas do Governo em relação a garantia do acesso de toda a população brasileira aos órgãos do Poder Judiciário, pois há uma desproporção em grande parte desta, para que se exerça de maneira igualitária esse direito. Assim, para viabilizar a tese, realiza-se estudos juntamente com pesquisas bibliográficas, com a finalidade estratégica e objetivo descritivo.

Na primeira sessão, será conceituado o termo “acesso á justiça” e a importância da aquisição desse direito no Estado democrático brasileiro. Também serão descritos os princípios

processuais constitucionais que se atrelam a esse direito fundamental, segundo dispõe a legislação brasileira.

Na segunda sessão, aponta-se o índice de acesso de toda população brasileira à justiça no decorrer dos anos em que os processos passaram a ser eletrônicos, juntamente com uma análise da violação dos princípios constitucionais que regem esse direito. E a burocracia enfrentada por profissionais e leigos que fazem uso do sistema eletrônico Pje.

Na terceira sessão, faz-se um levantamento dos dados sobre a evolução desse sistema eletrônico adotado e da Justiça no ambiente virtual, abordando quais foram as benfeitorias advindas dessa travessia e quais os problemas enfrentados pela sociedade para a aquisição desse direito sob a ótica dos princípios processuais.

Ao final, conclui-se que são atendidos os objetivos da pesquisa, confirmando a hipótese e indicando a necessária adoção de uma nova estratégia para solucionar o problema de acesso da população à justiça brasileira.

Por fim, o estudo potencializa a passagem da justiça para o meio virtual, analisando as vantagens e desvantagens dessa travessia, realçando a violação de um direito fundamental que fere, portanto, princípios constitucionais.

2. O Direito do acesso à Justiça

A Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 1988, estruturou o Estado Democrático de Direito, destinado a assegurar a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, a fim de proporcionar a harmonia social. Assim, nela consiste a previsão legal dos direitos e garantias fundamentais para o acesso aos órgãos do Poder Judiciário, para fins de pleitear uma tutela jurisdicional em virtude de uma violação ou ameaça a um direito, expressamente no inciso XXXV do artigo 5º. Trata-se, portanto, de um direito incondicional, que pode ser exercido pela via do Poder Judiciário ou por meios consensuais de solução de conflitos, desde que seu objetivo maior seja alcançar a justiça. (PEDRASSI; PEDRASSI, 2024, p. 2-3)

A Constituição Federal elenca nos incisos de seu artigo 5º alguns princípios que asseguram a eficácia desse direito. Dentre eles, tem-se o princípio da igualdade, o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional e o princípio da celeridade e da duração razoável do processo, que serão conceituados mais adiante.

Acerca desses princípios, o constituinte visa resguardar e garantir a aquisição do direito fundamental de acesso à justiça na pretensão de solucionar conflitos de interesses mútuos, seja individual ou social, com resultados justos e com uma duração razoável.

No entanto, o conceito do termo “acesso à justiça” é diversificado por vários autores, cada um com seu ponto de vista. A partir do artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal de 1988, alguns autores definem o acesso à justiça como um direito ao acesso à tutela jurisdicional. (BERNARDES; CARNEIRO, 2018, p.2)

Sendo o termo ligado diretamente na ideia de acessar o Poder Judiciário e através dele se obter uma decisão justa para solucionar conflitos de divergências, seja individual ou social.

2.1 Conceito de “Acesso à Justiça”

O termo “acesso à justiça” ou mais propriamente dito “acesso à ordem jurídica justa”, tem a finalidade de consolidar o direito que as pessoas têm de acessar o Judiciário e resolver litígios. Vários são os entendimentos a respeito deste termo, portanto, não é tarefa fácil conceituar a locução “acesso à justiça”. Essa temática vem sendo analisada por alguns estudiosos ao longo dos tempos.

Segundo o autor Mauro Cappelletti:

“A expressão “acesso à Justiça” [...] serve para determinar duas finalidades básicas do sistema jurídico – o sistema pelo qual as pessoas podem reivindicar seus direitos e/ou resolver seus litígios sob os auspícios do Estado. Primeiro, o sistema deve ser igualmente acessível a todos. Segundo ele deve produzir resultados que sejam individual e socialmente justos.” (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 8-13)

Percebe-se que para ele, o conceito está ligado ao princípio da igualdade, de forma que seja acessível a todos e que os resultados, individuais e sociais, sejam justos.

Deve se compreender que o acesso à justiça é a forma obtida, tanto por meios alternativos de solução de conflitos quanto pelo Poder Judiciário, para a realização dos interesses essenciais de todo e qualquer indivíduo.

O acesso à justiça é também considerado um princípio constitucional, ou seja, um direito fundamental que norteia e influencia o ordenamento jurídico, desde a aplicação concreta da lei até a sua efetivação, possibilitando uma construção da democracia de forma justa e igualitária, proporcionando meios adequados para a solução de conflitos, não sendo necessariamente por decisões judiciais, mas também por meios autocompositivos e extrajudiciais. (TRISTÃO; FACHIN, 2009, p.53-56)

Caio Ramiro entende que o acesso à justiça está ligado a instrução que deve ser passada ao povo para que este possa ter conhecimento sobre suas leis e assim exercer plenamente a cidadania, podendo participar efetivamente nos debates e movimentos sociais que o atingem diretamente. (RAMIRO, 2006, P.61)

A expressão “acesso à justiça” nada mais é que um termo onde abrange todo o conceito de um processo que tem a finalidade de trazer uma resposta adequada e tempestiva para a solução de um conflito de interesses. Podemos dizer que significa proporcionar a todos, sem qualquer distinção ou restrição, o direito de pleitear a justiça e ter como ferramenta a disposição constitucional para obter resultados eficazes. Dentre os vários sentidos atribuídos ao termo “acesso à justiça”, o mais amplo engloba o significado de acessar o Poder Judiciário.

Paulo Bezerra entende que o próprio ordenamento jurídico ocasionou o problema de todos enxergarem o Poder Judiciário como o único meio de solucionar conflitos, tendo em vista que a Constituição adotou o sistema de jurisdição assumindo o Poder Judiciário como o papel fundamental na tutela dos direitos. (BEZERRA, 2008, p. 103-104)

Contudo, isso acaba por delimitar o verdadeiro sentido do que de fato é acessar a justiça, conduzindo a ideia de que o único meio é o órgão do Poder Judiciário. Devido a falta de informação, esse pode ser o meio mais reconhecido, porém, não é o único. Tem-se outras formas de buscar a justiça, como meios autocompositivos, mediativos, consensuais e até mesmo o *jus postulandi* que não exige representação.

2.2 Importância do acesso à justiça em um Estado Democrático de Direito

A Constituição Federal estabelece no caput do seu artigo 1º, que o Brasil é um estado Democrático de Direito, ou seja, é um modelo estatal regido pela soberania do povo, de modo

que devam obedecer às regras dispostas pelo Direito. Nela, consistem direitos fundamentais no qual devem ser assegurados e, conseqüentemente, prevê métodos que garantem a sua efetividade. (PEDRASSI; PREDASSI, 2024, p.430)

A democracia, nada mais é que a soberania do povo, ou seja, está ligada à forma de pleitear pela garantia de seus direitos. E para o seu exercício, é necessário que os direitos fundamentais expressamente previstos pela Constituição sejam respeitados e atendidos. (PEDRASSI; PREDASSI, 2024, p.433)

Em um Estado regimentado pela democracia, o direito de buscar a justiça é um fator fundamental para a população, de forma que reivindiquem seus direitos e solucionem os eventuais litígios advindos de conflitos de interesse, a fim de proporcionar a harmonia social e uma sociedade pacífica.

É fundamental para que haja essa “harmonia”, meios tempestivos e adequados que solucionem os conflitos de maneira justa e eficaz. Além disso, é característica de um Estado Democrático de Direito, incorporar garantias constitucionais, formais e sociais, que efetive e torne esse direito acessível a todos. (RUIZ, 2021)

Nesse sentido, a Constituição que regulamenta normas e leis que regem o Estado brasileiro, traz em seu rol taxativo, os direitos que são fundamentais para o exercício dessa democracia. Dentre eles, expressamente, o direito de todo e qualquer indivíduo buscar o judiciário e obter pleno acesso à justiça, de forma igualitária.

É necessário à todos os cidadãos do Estado que lhes sejam garantido uma forma de usufruir desse direito, constitucionalmente previsto. Com isso, o ordenamento jurídico, traz alguns princípios que resguardam esse direito com o objetivo de que este, não seja violado ou ameaçado.

Para tanto, como já abordado, a Constituição elenca determinados princípios que visam assegurar a garantia dos direitos fundamentais, dentre esses, o direito de que todos os cidadãos tenham pleno e total acesso a tutela jurisdicional na finalidade de buscar por justiça e solucionar eventuais conflitos.

2.3 Os Princípios e as Garantias Constitucionais atrelados ao acesso à Justiça

Como exposto, a CRFB/88 dispõe em seu texto os princípios processuais que regem o direito do acesso à justiça, de modo a garantir que este não seja violado ou ameaçado.

Esses princípios são fundamentais para sustentar um Estado Democrático de Direito, pois garantem que o acesso à justiça, sendo um direito fundamental, seja efetivado e de forma igualitária para todos. Princípios estes que se atrelam diretamente ao fato de que esse direito

não se limite apenas a ter acesso à justiça, mas também de obtê-la com eficiência.

O princípio da isonomia, também conhecido como princípio da igualdade, constante no caput do artigo 5º da Constituição Federal - *Todos são iguais perante a lei*-, assegura que todos os indivíduos são iguais e devem ser tratados de forma igualitária perante a lei, sem qualquer distinção ou discriminação. Em sentido material significa igualdade nos direitos, contemplando todos os direitos fundamentais e assegurando a garantia dos mesmos. Nesse contexto, significa que o direito do acesso à justiça deve ser garantido a toda e qualquer pessoa que tiver ameaça ou violação a um direito. Esse princípio garante que o judiciário não faça nenhuma distinção entre grupos econômicos ou sociais. (TORELLY, 2008, p. 232)

O princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional previsto no artigo 5º, inciso XXXV, da CF/88 “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”, estabelece que qualquer lesão ou ameaça a um direito deve ser apreciada pelo Poder Judiciário, ou seja, todos podem e devem recorrer à justiça na pretensão de resolver conflitos e proteger direitos violados.

Quando aplicados esses princípios, obtém-se uma garantia ao direito de acessara justiça que é fundamental para a proteção de outros direitos que regem a sociedade, garantindo que todos possam buscar o Poder Judiciário para resolver eventuais conflitos de forma igualitária. Porém com a problemática acerca do acesso à justiça, esses princípios, por vezes, são violados, pois quando não é exercido o direito de buscar pela justiça e de forma igual, conseqüentemente, fere-se o princípio da isonomia e da inafastabilidade do controle jurisdicional.

3. A virtualização do Judiciário brasileiro

A transformação no cenário do Judiciário brasileiro começou mais especificamente no final da década de 1990, inicialmente com programas para elaboração de cálculos judiciais e acompanhamento de processos. Aos poucos foram sendo feitas as demais transformações em meio ao uso de tecnologias e demais programas para auxiliar nas demandas judiciais. (PESSOA; GUIMARAES, 2022, p. 143)

Foi promulgada a Lei nº 11.419/2006 que regulamentou o uso do processo eletrônico no Brasil. Em 2007, foi criado o SUAP (Sistema Administrativo de Acompanhamento Processual) desenvolvido pelo CNJ em convênio com o Serviço Federal de Processamento de Dados. (2022, p.143)

Foi criado também, o Centro de Inteligência Artificial, pela portaria CNJ nº 25/2019 e aplicado especificamente para a plataforma Pje (Processo Judicial Eletrônico) para a produção de serviços inteligentes. Em dezembro de 2023 o Pje foi instituído como um sistema nacional de processamento de informações e práticas processuais, com alcance de 80% dos tribunais brasileiros, pela Resolução nº185 aprovada pelo CNJ. (2022, p. 143)

Os processos que anteriormente eram físicos e impressos, arquivados em pastas, hoje se tornaram eletrônico se são digitalizados e protocolados pelo sistema Pje. Essa travessia vem sendo feita nos últimos tempos e tem sido muito útil no andamento do judiciário, pois com os processos digitalizados, a tramitação processual ficou mais célere e o trabalho dos advogados e demais profissionais da área que precisam, por vezes, acessar diversos processos diariamente, se tornou menos burocrático.

Porém, com toda essa mudança, muitos profissionais enfrentaram problemas para se adaptarem com a nova realidade. Muitos sofrem com o manuseio desses sistemas, até mesmo pela falta de técnica na informática e no uso de tecnologias. Mas, não apenas os profissionais do Direito passam por esse dilema, também as pessoas leigas que precisam enfrentar um processo judicial e não tem a estrutura adequada. Pela desigualdade social que há no Brasil, muitas pessoas, especialmente as de baixa renda, enfrentam dificuldades de acessar a justiça por meio virtual, pela falta de equipamentos necessários e até mesmo pelo desconhecimento com o uso da informática e dos aparelhos eletrônicos.

Como nos tempos de hoje todo o andamento do processo se passa no meio digital, as audiências também são, por vezes, realizadas de forma “online”, fazendo com que seja preciso o uso de ferramentas tecnológicas para acessá-las. E como grande parte da população não tem acesso a essas tecnologias pela falta de condições econômicas, o acesso à justiça é mais burocrático, fazendo com que as pessoas optem por recorrer diretamente ao Poder Judiciário.

Ademais, os próprios advogados ainda enfrentam dificuldades de lidar com o Pje e outros sistemas eletrônicos, o que nos levar a concretizar que essa travessia do Judiciário para a era digital ainda precisa de muitos ajustes e melhorias.

3.1 O acesso da população brasileira à Justiça

Com toda essa mudança no cenário do Judiciário, é fundamental que seja assegurado a todos o direito de busca e acesso à justiça. Portanto, indaga-se, se a população brasileira está tendo o pleno acesso à justiça que lhe é garantido pela Constituição Federal.

Nesse fomento, o CNJ fez um levantamento em parceria com o PNUD (Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento), para realizar uma pesquisa tendo como objeto propor a construção de um índice do acesso à justiça no Brasil. “É um índice muito completo, que traz várias dimensões sociais e do Judiciário com intuito de mostrar onde há mais acesso e onde há menos acesso à Justiça” disse a diretora-executiva do DPJ (Departamento de Pesquisas Judiciárias) do CNJ, Gabriela Moreira de Azevedo Soares. (LOBO, 2021)

Conforme o relatório feito com base no estudo, Norte e Nordeste são as regiões onde estão localizados os dez Estados com menor índice de acesso. Por sua vez, os resultados mostram que os maiores índices correspondem as regiões Sul, Sudeste e Centro-Oeste. Restando nítido, a desigualdade social no Brasil no que tange o acesso à justiça. (LOBO, 2021)

Apesar de ser um direito estabelecido pela doutrina, a sociedade ainda enfrenta muitos obstáculos para alcançar a o Poder Judiciário no Brasil. Um grande fator que desencadeia esse problema e cria essa barreira entre o indivíduo e a justiça é a desigualdade econômica social, na qual grande parte da população não tem condições de arcar com as custas de uma demanda processual. Considera-se além das custas básicas que se exigem em um processo, os gastos materiais, como ferramentas de scanner para digitalizar documentos, aparelhos eletrônicos para participar de audiências virtuais, internet, entre outros que, ainda nos dias atuais muitas pessoas não tem acesso devido a baixa renda. E isso acaba por impossibilitar que grande parte da população não tenha o devido acesso à justiça. Esse é apenas um fator, dos vários, que obstam grande parte da sociedade de obterem acesso à justiça no Brasil.

Segundo Cappelletti, citado por Livia e Yandria no artigo “As ondas de acesso à justiça de Mauro Cappelletti e o acesso transacional à justiça”, o autor descreve em sua obra “O Acesso à Justiça” publicada em 1988, sobre três ondas que versam sobre os obstáculos enfrentados pela sociedade. A primeira onda remete a assistência judiciária gratuita. A segunda onda se relaciona com a representatividade nos direitos coletivos. A terceira onda propõe meios além do acesso ao judiciário, como métodos autocompositivos. Por fim, após três décadas o autor apresentou a

quarta onda, que se relaciona a justiça transnacional por meio dos conflitos internacionais. (BERNARDES; CARNEIRO, 2018, p.1-2)

A primeira onda se encaixa nos casos em que as pessoas não possuem condições econômicas suficientes para arcar com as custas e despesas de um processo. A segunda se refere ao direito de representação pelas partes, quando há conflitos de interesses em um mesmo caso concreto, para que ambas alcancem a justiça da melhor forma. Na terceira onda, o autor se refere aos meios autocompositivos de resolver conflitos, como exemplo, a mediação e a conciliação. Já a quarta onda, que foi desenvolvida após três décadas, se remete ao acesso à justiça no âmbito internacional, visto que há com frequência nos últimos tempos, conflitos internacionais.

Com o surgimento do Pje, alguns questionamentos surgiram a respeito das dificuldades que grande parte da população enfrenta para obter o acesso a ele. Por existir uma desigualdade social, parte da população, senão a maioria, devida a falta de condições financeiras, não tem acesso às ferramentas de inteligência artificial para a obtenção de informações e com isso enxerga o Poder Judiciário como principal meio de acessar a justiça e reivindicar seus direitos, deixando de lado, por exemplo, o *jus postulandi* que é uma maneira de postular em causa própria sem a necessidade de representação, uma alternativa ofertada pelo Pje. Diante disso, os princípios processuais constitucionais anteriormente expostos são violados, gerando ameaça as garantias fundamentais previstas pelo Constituição.

3.2 Violação aos princípios processuais

Com essa desproporção no acesso da população brasileira à justiça, fica evidente a violação de vários princípios constitucionais, pois os mesmos têm o intuito de fazer com que o direito fundamental de que todos acessem a justiça, seja garantido. E como esse direito, por vezes, não é exercido por grande parte da população, faz com que sejam feridos esses princípios.

O princípio da isonomia, por exemplo, abrange a igualdade de todos na garantia de um direito, e como evidenciado, não são todos que estão tendo o pleno acesso à justiça como deveria, ferindo, portanto, esse princípio. Também destaca-se o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional que, como já descrito, defende a importância de todos buscarem a apreciação do Poder Judiciário quando há uma violação ou ameaça a um direito e, como relatado, muitos não estão tendo a oportunidade de forma igualitária no momento de buscar a justiça para resolver conflitos, devida as desigualdades econômicas.

Por fim, é imprescindível deixar de destacar o princípio da celeridade e da duração razoável do processo previsto também no artigo 5º, inciso LXXVIII, da CF/88 “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios

que garantam a celeridade de sua tramitação”, que visa assegurar que os processos judiciais tenham um prazo razoável para serem resolvidos. Sendo, portanto, a justiça virtual a via mais indicada para solucionar conflitos de forma e célere e eficaz.

Diante da burocracia enfrentada por profissionais e leigos com os sistemas eletrônicos, muitos buscam diretamente o Poder Judiciário, fazendo com que o andamento processual fique mais lento e os processos fiquem, por vezes, parados. Pois, com base em dados que serão relatados mais adiante, a tramitação dos processos é mais lenta e burocrática quando não são feitas diretamente pelo modo virtual nos sistemas eletrônicos.

Enfim, quando um direito fundamental é ameaçado, os princípios constitucionais que o norteiam também são violados e isso fere a democracia, gerando danos a sociedade estatal.

3.3 Peculiaridades do Pje no acesso à justiça

O sistema Pje é uma plataforma que foi desenvolvida pelo CNJ para cadastramento e protocolo de processos judiciais em formato eletrônico para fins de que a tramitação do processo seja acompanhada de forma “online” e a participação dos advogados e demais profissionais que fazem uso dele, seja transparente. (PESSOA; GUIMARAES, 2022, p. 143)

Porém, como já abordado o sistema se encontra em uma fase de travessia do processo físico para o eletrônico, por tal motivo ainda é uma ferramenta que comporta peculiaridades para muitos que precisam fazer uso frequente dela e, ainda, precisa de alguns ajustes para ser mais bem utilizada pelos profissionais.

Não só o Pje é usado para acompanhar processos judiciais, mas é o mais utilizado, pois através dele são cadastrados e protocolados todos os processos, portanto, é a principal ferramenta usada, principalmente por advogados. Motivo esse que nos faz refletir sobre o acesso à justiça depois do desenvolvimento desse sistema, sobre o que trouxe bons resultados e, também, o que foi desfavorável.

Partindo das benfeitorias, esse sistema trouxe uma maneira rápida e eficaz de acessar a justiça, visto que ele proporciona o “*Jus Postulandi*” verbo em latim que significa “direito de postular”, ou seja, é o direito de uma pessoa postular em juízo sem a necessidade de representação. Na justiça do trabalho essa prerrogativa é concedida a empregados e empregadores para que possam postular em causa própria e se defenderem sem a necessidade de contratar um advogado para lhe representar. (TEIXEIRA, 2016, p. 18)

Diante das dificuldades enfrentadas pelo Pje, seria o *Jus Postulandi* uma via inválida? De que maneira, então, seria possível o acesso à justiça que é um direito expresso no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição.

Além disso, muitos são penalizados de não usufruírem desse sistema para acessara justiça, pois como já abordamos, devido a condição financeira, muitas pessoas não possuem recursos para arcar com as custas advindas de um processo, já que é necessário obter equipamentos tecnológicos e adquirir assinatura eletrônica, além de domínio da técnica de informática. (PARIZI, 2015, p. 73)

Importante destacar também, a segurança dos processos vinculados ao Pje. Com os processos eletrônicos, os dados e as informações pessoais das partes são cadastrados diretamente no sistema e, por consequência, fica à deriva de acesso por qualquer pessoa. Nos tempos de hoje, todos tem a possibilidade de acessar um processo judicial por meio da consulta pública disponibilizada pelo Pje, e com isso os documentos atrelados ao processo e de identificação das partes ficam desprotegidos, podendo ser obtidos por qualquer pessoa.

Outra questão referente a segurança é a longevidade dos participantes de uma mesma audiência, pois sendo ela feita de forma “online” com cada advogado em seu escritório e ambas as partes e testemunhas distante do juiz, é possível que se tenha mais pessoas assistindo ou até mesmo que as testemunhas estejam juntas no mesmo local, o que não é permitido. Ademais, com a audiência sendo realizado apenas pela tela de computador, o magistrado não terá a percepção da veracidade nos depoimentos das partes e testemunhas, sendo a decisão feita apenas com base nos documentos, inclusive sendo estes juntados diretamente no sistema, não tendo a conferência correta e, portanto, podendo ser documentos e provas falsas.

Com o decorrer do tempo e com a vinda dos computadores emergia o pensamento que o processo e as decisões estariam limitados ao “monitor do computador”. Ocorre que, nas pesquisas ligadas a área do direito, verifica-se que, notadamente, convalida-se tal entendimento, sob a perspectiva de empregabilidade dos computadores de forma dinâmica e automática. (KLEIN, 2017, p. 107)

Vejamos, o sistema trouxe consigo benfeitorias, mas também diretrizes, devendo ser aprimorado para se tornar mais eficiente e útil com mais segurança para todos. Quanto ao problema da desigualdade econômica social, que se atrela ao direito de acesso à justiça nos moldes do processo eletrônico, deve ser essa questão ser solucionada perante o legislativo e ao executivo, na forma de garantir esse direito previsto na Carta Magna.

4. Eficácia e diretrizes do judiciário virtual

A virtualização do Judiciário brasileiro trouxe consigo muitas diretrizes, tendo o ônus e o bônus dessa travessia para a era digital. Podendo ser considerada uma grande benfeitoria para as demandas judiciais e ao mesmo tempo uma contrariedade ao direito de acessar a justiça, pois com todas as adversidades em meio ao processo eletrônico, esse direito acaba é exercido igualmente por todos, fazendo com que esse direito que é fundamental, seja violado.

É indiscutível que a eficiência e a praticidade para acompanhar o andamento de um processo no formato eletrônico foi uma grande melhoria advinda dessa virtualização juntamente com o sistema Pje, devido a ele, os profissionais podem juntar documentos de forma rápida e prática e terem acesso ao processo a qualquer momento, além das audiências que estão sendo realizadas com frequência por meio virtual, fazendo com que os advogados não precisem se deslocar até o fórum permitindo que economizem tempo, além de realizarem várias ao mesmo dia e assim obter um prazo maior para as demais diligências. Sobretudo, de certa forma a tramitação dos processos ficou mais célere, com o acesso a qualquer tempo no sistema Pje.

Estudos e pesquisas apontam o tempo estimado para a tramitação dos processos. Uma análise feita pela FVG (Fundação Getúlio Vargas) evidenciou que o tempo de cartório é de 115,8 dias no processo físico e de 45,7 dias no processo eletrônico, e o tempo médio de conclusão dos autos para o magistrado é de 88,4 dias para processo físico e de 13,1 dias para eletrônico, ou seja, um tempo bem mais razoável na duração dos trâmites processuais. (2022, p.147)

Tem-se, assim, as vantagens de eliminar os papeis, reduzir o custo com procedimento, agilizá-lo; diminuir o tráfego interno e externo, além do trânsito com a remessa das petições, promoção de acesso e transparência. (KLEIN, 2017, p. 85)

No entanto, a implantação desse sistema eletrônico (Pje) para tramitar processos judiciais trouxe vários obstáculos já traçados anteriormente, como a dificuldade dos profissionais, principalmente os advogados que lidavam apenas com processos físicos, em se adaptar com essa nova realidade; a insuficiência de recursos financeiros de grande parte da população para obterem as ferramentas tecnológicas necessária para eventuais trâmites de uma demanda judicial; e a segurança com os dados e informações de um processo.

Além disso, como abordado anteriormente, essa travessia do processo físico para o eletrônico trouxe consigo e, ainda estão trazendo, muitas adversidades. De acordo com os dados de acesso da população à justiça no o índice apresentado pelo CNJ em parceria com o PNUD, ilustramos um percentual muito alto de pessoas que não conseguem obter um acesso fácil e eficiente à justiça no Brasil, violando esse direito fundamental expressamente previsto pela

Constituição e ferindo, portanto, os princípios que asseguram esse direito.

Vejamos, não será possível que todos tenham o devido acesso à justiça se muitos não tem o que é devido para acessá-la, como condições financeiras para arcar com as custas de contratar um advogado ou obterem ferramentas adequadas de tecnologias para eventuais audiências, visto que com a virtualização dos processos judiciais, estas estão acontecendo cada vez mais de maneira virtual. Além do *Jus Postulandi*, que apesar de ser uma maneira eficaz de resolver uma demanda judicial sem a necessidade de arcar com os honorários contratuais de um advogado, necessita de equipamentos tecnológicos e de scanner para digitalizar e juntar documentos.

O acesso à justiça era precário antes mesmo do processo se tornar eletrônico, por consequência da insuficiência de recursos econômicos para contratar um advogado e arcar com as custas processuais. Também pela falta de conhecimento, em se obter acesso na justiça através da atermação (petição reduzida a termo) pela secretaria no Juizado Especial.

Com a mudança do Judiciário para o meio virtual, ficou ainda mais delimitado, visto que apesar das melhorias que foram essenciais de muitas formas, trouxe também esse embaraço. Contudo, conforme os dados apresentados, a população não está exercendo a democracia no usufruto de um direito fundamental diante desses obstáculos com o acesso à justiça e isso contrapõe o que prevê a Constituição Federal, pois viola a garantia de um direito e fere os princípios constitucionais que versam sobre ele.

Considerações finais

O presente artigo buscou evidenciar os problemas enfrentados com o acesso à justiça diante da mudança no cenário do Judiciário brasileiro, demonstrando quais foram os benefícios e também as diretrizes dessa virtualização. São vários os obstáculos enfrentados nessa travessia do processo físico para o eletrônico, especialmente a aquisição do direito de acesso à justiça, a qual ainda é delimitada com demonstrado nos índices, restando nítida a inviolabilidade de um direito que além de ser fundamental, está expressamente previsto na Constituição Federal.

Evidenciou também as diretrizes da plataforma Pje, sistema de serviços inteligentes que foi desenvolvido pelo CNJ para a tramitação de processos judiciais no formato eletrônico, que vem sendo implantado em vários Tribunais e traz uma grande repercussão sobre sua efetividade no acesso à justiça.

Abordou sobre o conceito de que o “acesso à justiça” não pode ser somente a ideia de acessar o Poder Judiciário, mas efetivar o direito dos cidadãos de buscar justiça e obterem soluções justas e benéficas através das vias disponibilizadas por meio da justiça virtual. Nesse quesito, a sociedade não passa a ter apenas o “direito de acesso à justiça”, mas exige do Estado, por meio do legislativo e executivo, meios eficazes para a garantia e tutela desse direito.

Diante das demandas processuais impostas na atualidade, os sistemas eletrônicos e o uso das tecnologias são ferramentas essenciais para que o Judiciário enfrente os desafios com mais celeridade, eficácia e boa gestão. E para isso é importante que todos tenham os meios adequados de acessar a justiça para assim, alcançar a tutela jurisdicional e fazer valer o seu direito expressamente previsto na Carta Magna.

Nesse contexto, é de suma importância que o “Acesso à Justiça” não seja somente uma expressão, mas uma garantia de que toda a sociedade tenha o devido acesso a uma tutela jurisdicional. Contudo, o Poder Judiciário deve protagonizar, frente ao Legislativo e ao Executivo, para que seja possível garantir esse direito fundamental.

Protagonizar o acesso à justiça como um direito fundamental e garantir que ele seja efetivado de forma igual para todos, significa resguardar a “justiça” como um fator primordial para uma sociedade justa, harmônica e democrática.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BERNARDES, Livia Heringer Pervidor; CARNEIRO, Yandria Gaudio. **As ondas de acesso à justiça de Mauro Cappelletti e o acesso transacional à justiça**. In: Anais do Congresso de Processo Civil Internacional. 2018.p. 195-206. Disponível em: <https://periodicos.ufes.br/processocivilinternacional/article/view/26039>. Acesso em: 11 nov.2024.

CNJ, Agência Nacional de Notícias. **Índice de Acesso à Justiça**. Brasília, 2021. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/02/Relatorio_Indice-de-Acesso-a-Justica_LIODS_22-2-2021.pdf. Acesso em: 11 nov. 2024.

KLEIN, Angelica Denise. **O processo judicial eletrônico como instrumento facilitador para efetivação da política pública de acesso à justiça**. Santa Cruz do Sul, 2017. Disponível em: <http://hdl.handle.net/11624/1615>. Acesso em: 11 nov. 2024.

LOBO, Carolina. **Índice de Acesso à Justiça traça panorama do alcance dos serviços judiciários no Brasil**. In: Agência CNJ de Notícias, 2021. Acesso em: 11 nov. 2024.

PARIZI, Kelly Aparecida. O PJE e o jus postulandi na justiça do trabalho: o problema do acesso à justiça. **Anais do V Simpósio Internacional de Análise Crítica do Direito (V SIACRID)**, p. 5, 2015.Acesso em: 11 nov. 2024.

PEDRASSI, Cláudio Augusto; PEDRASSI, Vitória Regina Faria. ASPECTOS DO ACESSO À JUSTIÇA NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, p. 429–451, 2024.DOI: 10.51891/rease.v10i8.15086. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/15086>. Acesso em: 11 nov. 2024.

PESSOA, Flávia Moreira Guimarães; GUIMARAES, Alessandro de Araújo. NOVOS PARADIGMAS DO ACESSO À JUSTIÇA COM O USO DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL. **E APLICABILIDADE PRÁTICA NO DIREITO**, p. 131, 2022.Acesso em: 11 nov. 2024.

RUIZ, Ivan Aparecido. **Princípio do acesso justiça**. Enciclopédia jurídica da PUC-SP. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.). Tomo: Processo Civil. Cassio Scarpinella Bueno, Olavo de Oliveira Neto (coord. de tomo). 2. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2021. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/201/edicao-2/principio-do-acesso-justica>. Acesso em: 11 nov. 2024.

RODRIGUES, Horácio Wanderlei. **Acesso à justiça no direito processual brasileiro**. Editora Acadêmica, 1994. São Paulo. Acesso em: 11 nov. 2024.

TORELLY, Paulo Peretti. **O princípio da isonomia (igualdade jurídica)**. Revista Brasileira de Direitos Fundamentais & Justiça, v. 2, n. 3, p. 215-247, 2008. Acesso em: 11 nov. 2024.

TEIXEIRA, Sara Detomi. **JUS POSTULANDI E ACESSO À JUSTIÇA: um estudo necessário diante da implantação do PJe-JT**. Juiz de Fora, 2016. Disponível em: <http://www.repositorio.ufjf.br/jspui/bitstream/ufjf/3314/1/saradetomiteixeira.pdf>. Acesso em:11 nov. 2024.